



~~AKLOI~~

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 158/96

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DECLARA DE EXPANSÃO URBANA A ÁREA COMPRESEN-

DIDA PELO LOTEAMENTO "PATRIMÔNIO DO CARMO", ALTERA A

SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO, NAS CONDIÇÕES E REQUISITOS

QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

fls 80

Ofício nº 290/96

Ibiúna, 25 de novembro de 1996.

Exmo. Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso projeto de lei que declara de expansão urbana a área compreendida pelo loteamento "Patrimônio do Carmo", altera a sistemática de tributação de loteamentos no Município, nas condições e requisitos que especifica e dá outras providências.

Como se recorda o loteamento denominado "Patrimônio do Carmo" existente no Bairro Sorocamirim, zona rural do Município, foi aprovado conforme Alvará nº 32/75, expedido pela Prefeitura de Ibiúna em 03 de setembro de 1975 e certificado de aprovação expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 02 de outubro de 1975, constituindo a Matrícula nº 452, R 234, de 16 de setembro de 1976, Livro 2 do Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, onde se previa originalmente a execução de lotes para residências, comércio e áreas reservadas para futura expansão.

Ocorre que decorridos mais de vinte anos da implantação do loteamento, surgiu fato novo que alterou substancialmente suas características iniciais, em razão de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ter promovido a constituição de faixa de servidão "non aedificandi" exatamente em cima da área loteada, onde construiu linha de transmissão de energia elétrica oriunda de Itaipu e destinada à estação transformadora e distribuidora construída no nosso Município, tudo conforme Processo Judicial nº 88.0025354-7 em curso perante a Justiça Federal em São Paulo.

000114 1996 25 2 439

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Tal ocorrência impediu que áreas anteriormente destinadas a lotes residenciais, comerciais e áreas dos proprietários reservadas para futura expansão ficassem sujeitas às restrições da servidão, desnaturando o projeto original.

Flávio

A par dessas circunstâncias, a evolução dos tempos sinalizam para o redimensionamento das Cidades, haja visto que o Governo do Estado prevê a construção do RODOANEL para uma malha viária de 170 quilômetros e que envolverá a região metropolitana interligando todas as rodovias, o que colocará Ibiúna em situação distinta e que impõe a reengenharia dos conceitos até agora existentes.

Nos Estados Unidos da América hoje, cerca de 30 milhões de pessoas trabalham parcialmente ou totalmente em casa e a tendência é de se preverem equipamentos urbanos com habitação, comércio e serviços conjugados, propiciando a geração e absorção de mão-de-obra pelo nível de empreendimentos, conforme já se conhece o exemplo de Alphaville e outros na Grande São Paulo.

Dentro desse espírito é que os loteadores formalizaram perante a Prefeitura substituição de planta do loteamento referido, nos termos previstos pela legislação federal competente (Lei nº 6.766/79), alterando suas condições iniciais de loteamento em área originalmente rural, modernizando-o e alterando suas condições específicas para, além da destinação para habitação, comércio e serviços, dimensionando-o às necessidades atuais do desenvolvimento previsto, considerada a sua região de influência.

Para tanto, os loteadores oferecem à Municipalidade não só a manutenção das áreas livres, sistemas de recreio, espaços livres e vias públicas, mas um aumento de sua área da ordem de 46,90% para 73,01%.

O loteamento já tem infra-estrutura adequadamente construída, contando com ruas abertas, serviço de abastecimento de água tratada, ajardinamentos etc., tudo sob cuidados de manutenção administrados por uma associação de proprietários que provê as necessidades de serviços com mais de 101 funcionários, além da conservação e manutenção, notadamente com cuidados ambientais, controle de ocupação com rigorosas restrições de construção e preservação da flora e da fauna, além de sistema de segurança.

000114 10096 25 3 4 39

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

Flávio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional “a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos já aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas” ainda não definidas como urbanas.

Em estrita conformidade com o que disciplina o Código Tributário Nacional e tendo em conta a alteração proposta pelo loteador de ampliar as áreas já incorporadas ao patrimônio público e redimensionar o seu uso com ampliação da oferta de empregos é que o projeto prevê os novos implementos.

Por outro lado o projeto prevê a anistia fiscal dos tributos de competência municipal como compensação pelos benefícios a serem inseridos em loteamentos já existentes no Município, na forma disposta pelo inciso II, do artigo 175, e inciso II, alínea “c” do artigo 181 do Código Tributário Nacional, além de alterar a sistemática do imposto predial e territorial urbano da área, enquanto os lotes não forem alienados ou compromissados, procurando dar tratamento isonômico a todos aqueles que se disponham a melhorar as condições de uso das áreas e formentar a criação de comércio e serviços ampliando a oferta de empregos.

De se salientar é que as medidas previstas no projeto não são mera liberalidade, mas condicionadas à execução de inúmeros melhoramentos na área, em benefício direto e indireto da população e de toda a comunidade, convergindo para o mais alto interesse público. Nesse sentido, verifica-se que os proprietários dos loteamentos deverão acrescer às áreas livres, sistema de recreio, espaços livres e vias públicas já existentes e incorporadas ao patrimônio público com a aprovação do loteamento em mais de 30% (trinta por cento) da metragem atual; providenciar a pavimentação asfáltica de todas as vias já abertas; implantar sistema próprio de abastecimento de água tratada, com filtragem e cloração estabelecidos nos padrões da SABESP; sistema próprio de tratamento de esgotos de efluentes sanitários de acordo com as normas brasileiras NBR 7229/82 e as normas exigíveis pela CETESB; adotar coleta privada e destinação dos resíduos de lixo; executar rede de canalização de águas pluviais; utilizar meios de proteção ambiental e restrições específicas de edificações; preservar a flora e a fauna das suas áreas de reservas naturais; manter rede de distribuição de energia elétrica segundo os padrões da ELETROPAULO, com iluminação pública nas praças e ruas

PROTÓCOLO

000114 NOV 96 25 4 59

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Fls 05

O projeto prevê, também, que ficam isentos do pagamento da Taxa de coleta de lixo, limpeza e conservação todos os loteamentos localizados no Município que instituírem a coleta privada e destinação dos resíduos de lixo pelo condomínio, ajudando a resolver angustiante problema que vêm se agravando para a Municipalidade, à vista das dificuldades enormes de se proceder à coleta regular de lixo em loteamentos afastados do centro urbano.

Além disso, a nova sistemática de tributação prevê que deverão os loteadores firmar compromisso de pavimentar com pavimentação asfáltica todas as ruas e avenidas abertas no loteamento; implantar áreas exclusivas para uso de comércio e de prestadores de serviços em geral, como por exemplo, escritórios, farmácias, lojas, posto de abastecimento, borracharia, auto-elétrico, oficina de pronto atendimento em socorro de emergência, lavagem, lubrificação e comercialização de peças e componentes; destinar área específica para usos institucionais com equipamentos para educação e saúde; destinar áreas para clubes, pousadas e habitações do tipo hotéis e “flats” horizontais ou apartamentos térreos com serviços de hospedagem; propiciar a ampliação da oferta de empregos diretos e indiretos em função de novas áreas de atividades a serem implementadas.

O projeto em causa consulta interesse público relevante, porquanto, conjugando com a atividade privada no Município, trará inúmeros benefícios a toda a Cidade e à população, que contará com equipamento urbano executado dentro dos padrões mais modernos inspirados em Cidades do 1º Mundo, além de propiciar o aumento da oferta de empregos diretos e indiretos, implementando novas áreas de comércio e serviços em condições de atender a larga faixa da população, motivo pelo qual solicito dessa Egrégia Edilidade seja o projeto apreciado em regime de urgência.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ VICENTE FALCI Fº
D. Presidente da Câmara Municipal de
IBIÚNA - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

PL 06
LSB/96

PROJETO DE LEI N° ~~32~~ DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

25 de Novembro de 1996

RESIDENTE

1º SECRETÁRIO **JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI**, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A área do loteamento denominado "Patrimônio do Carmo", existente no Bairro Sorocamirim, zona rural do Município, aprovado conforme Alvará nº 32/75, expedido pela Prefeitura de Ibiúna em 03 de setembro de 1975 e certificado de aprovação expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 02 de outubro de 1975, Matrícula nº 452, R 234, de 16 de setembro de 1976, Livro 2 do Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, é declarada de expansão urbana destinada à habitação, comércio e serviços.

Art. 2º - A declaração de expansão urbana fica condicionada à execução no local, exclusivamente por conta dos loteadores de:

- a) pavimentação asfáltica de todas as vias já abertas;
- b) sistema próprio de abastecimento de água tratada, com filtragem e cloração estabelecidos nos padrões da SABESP;
- c) sistema próprio de tratamento de esgotos de efluentes sanitários de acordo com as normas brasileiras NBR 7229/82 e as normas exigíveis pela CETESB;
- d) coleta privada e destinação dos resíduos de lixo;
- e) rede de canalização de águas pluviais;

000114 N° 96 25 § 4º

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

18/07
K

- f) utilização de meios de proteção ambiental e restrições específicas de edificações;
- g) preservação da flora e da fauna das suas áreas de reservas naturais;
- h) rede de distribuição de energia elétrica segundo os padrões da ELETROPAULO, com iluminação pública nas praças e ruas.

Art. 6º - A falta de cumprimento dos compromissos estabelecidos no artigo anterior, resultará na imediata revogação da autorização concedida.

Art. 3º - Enquanto não alienados ou compromissados os respectivos lotes aprovados para habitação, comércio e serviços, o lançamento fiscal far-se-á por gleba, de acordo com o valor fixado para gleba bruta adotado pelo INCRA para a zona respectiva, à alíquota de 1% (um por cento).

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de coleta de lixo, limpeza e conservação todos os loteamentos localizados no Município que instituírem a coleta privada e destinação dos resíduos de lixo pelo loteamento ou condomínio.

Art. 5º - Fica concedida anistia dos débitos existentes até o presente exercício de 1996 do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e respectivas taxas aos loteamentos já aprovados, desde que, observado o disposto no inciso II do artigo 175 e 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25.10. 1966), firmem compromisso perante a Prefeitura de:

- a) acrescer as áreas livres, sistema de recreio, espaços livres e vias públicas já existentes e incorporadas ao patrimônio público com a aprovação do loteamento em mais de 30% (trinta por cento) da metragem atual;
- b) pavimentar com pavimentação asfáltica todas as ruas e avenidas abertas no loteamento;
- c) implantar áreas exclusivas para uso de comércio e de serviços que gerem tributação em favor do Município, tais como posto de abastecimento, borracharia, auto-elétrico, oficina de pronto atendimento em socorro de emergência, lavagem, lubrificação, comercialização de peças e componentes, prestadores de serviços em geral, fornecimento de alimentação, lanchonetes, lojas etc;
- d) destinar área específica para usos institucionais com equipamentos para educação e saúde.

V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

ML.08

e) destinar áreas para clubes, pousadas e habitações do tipo hotéis e "flats" horizontais ou apartamentos térreos com serviços de hospedagem.

f) propiciar a ampliação da oferta de empregos diretos e indiretos em função de novas áreas de atividades a serem implementadas.

Art. 6º - A falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei nas condições estabelecidas, implicará revogação da anistia concedida e lançamento suplementar do imposto devido.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à fiel execução do disposto na presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiúna, 25 de novembro de 1996.

[Signature]
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO

000114 NOV 96 25 2 4 20

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

809

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I — a isenção;
- II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção III

Anistia

tuados unic

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

balho.

Art. 18
dores ou hParágr
dicas de di

I — U

II — E

III —

Art. 1
outros e às
decurso dc§ 1º C
tente, man
se a massa
natureza e

Considerando ainda que o Código Tributário Nacional, ao aprovar o Projeto de Lei nº 153, não trouxe nenhuma alteração ao texto da lei que estabelece as normas relativas ao direito à moratória de crédito, nem concedeu que esta seja, se os outros critérios forem atendidos, de direito adquirido.

Diante do exposto reconheço a plena constitucionalidade da norma que estabelece a possibilidade de moratória nos termos do artigo 153, visto que esta é uma das normas que compõem o sistema de Fazenda da Lei nº 5571/68, nº 153/68 e nº 156/68, que foram criados por INTEGRAÇÃO ESPECIAL, e assim são para serem interpretados.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

APPROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

MUNICÍPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26/11/1996

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Walter
RESOLVENTE

F. Ottoni
SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo Municipal apresentou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Nº 157/96 que " Dispõe sobre a autorização ao Executivo para alienação de bens móveis que especifica ";

Considerando que o Chefe do Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Nº 158/96 que " Declara de expansão urbana a área compreendida pelo loteamento " Patrimônio do Carmo " altera a sistemática de tributação, nas condições e requisitos que especifica e dá outras providências ";

Considerando ainda que o Chefe do Executivo Municipal também apresentou o Projeto de Lei de Nº 159/96 que " Isenta do pagamento de Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza os estabelecimentos de ensino, nas condições que especifica, e dá outras providências ";

Diante do exposto requeremos a Mesa da Câmara Municipal de Ibiúna nos termos do artigo 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno sejam os Projetos de Lei Nº 157/96, Nº 158/96 e 159/96 sejam colocados em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão .

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR
RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE
1996.

Walter *F. Ottoni* *Raimundo de Almeida Lima*
L. J. Pinto *J. B. Olum*



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 158/96

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO compreendida pelo

RELATOR : JURACY FLORÉNCIO PINTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO; COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E

ATIVIDADES PRIVADAS

Apresentou o Chefe do Executivo nesta Egrégia Casa de Leis a proposição em epígrafe que " Declara de expansão urbana a área compreendida pelo loteamento " Patrimônio do Carmo ", altera a sistemática de tributação, nas condições e requisitos que especifica e dá outras providências " do

Município, aprovado com o número 158/96, de setembro de 1996 e certificado de aprovação expedido pelo

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sob o aspecto financeiro e orçamentário também está apto à deliberação pelo Douto plenário.

As demais Comissões subscritas também opinam pela aprovação do Projeto acima epografado.

Quanto ao mérito, nada a opor.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 26 de novembro de 1996.

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

JURACY FLORÉNCIO PINTO RAUCI VIEIRA MACHADO ROQUE J. PEREIRA
PRESIDENTE -RELATOR VICE-PRESIDENTE MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:-

DURVAL PIRES DE CAMARGO ROQUE JOSÉ PEREIRA RAUCI V. MACHADO
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS:-

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA ERNESTO P. DE OLIVEIRA JAIR C. DE OLIVEIRA
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI N° 128/96

Declara de expansão urbana a área compreendida pelo loteamento "Patrimônio do Carmo", altera a sistemática de tributação, nas condições e requisitos que especifica e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A área do loteamento denominado "Patrimônio do Carmo", existente no Bairro do Sorocamirim, zona rural do Município, aprovado conforme Alvará nº 32/75, expedido pela Prefeitura de Ibiúna em 03 de setembro de 1975 e certificado de aprovação expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 02 de outubro de 1975, Matrícula Nº 452, R 234, de 16 de setembro de 1976, Livro 2 do Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, é declarada de expansão urbana destinada à habitação, comércio e serviços.

ARTIGO 2º - A declaração de expansão urbana fica condicionada à execução no local, exclusivamente por conta dos loteadores de:

- a) pavimentação asfáltica de todas as vias já abertas;
- b) sistema próprio de abastecimento de água tratada, com filtragem e cloração estabelecidos nos padrões da SABESP;
- c) sistema próprio de tratamento de esgotos de efluentes sanitários de acordo com as normas brasileiras NBR 7229/82 e as normas exigíveis pela CETESB;
- d) coleta privada e destinação dos resíduos de lixo;
- e) rede de canalização de águas pluviais;
- f) utilização de meios de proteção ambiental e restrições específicas de edificações;
- g) preservação da flora e da fauna das suas áreas de reservas naturais;
- h) rede de distribuição de energia elétrica segundo os padrões da ELETROPAULO, com iluminação pública nas praças e ruas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº 128/96 - fls. 02

ARTIGO 3º - Enquanto não alienados ou compromissados os respectivos lotes aprovados para habitação, comércio e serviços, o lançamento fiscal far-se-á por gleba, de acordo com o valor fixado para gleba bruta adotado pelo INCRA para a zona respectiva, à alíquota de 1% (um por cento).

ARTIGO 4º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de coleta de lixo, limpeza e conservação todos os loteamentos localizados no Município que instituírem a coleta privada e destinação dos resíduos de lixo pelo loteamento ou condomínio.

ARTIGO 5º - Fica concedida anistia dos débitos existentes até o presente exercício de 1996 do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU respectivas taxas aos loteamentos já aprovados, desde que, observado o disposto no inciso II do artigo 175 e 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal Nº 5.172, de 25.10.1966), firmem compromisso perante a Prefeitura de:

a) acrescer as áreas livres, sistema de recreio, espaços livres e vias públicas já existentes e incorporadas ao patrimônio público com a aprovação do loteamento em mais de 30% (trinta por cento) da metragem atual;

b) pavimentar com pavimentação asfáltica todas as ruas e avenidas abertas no loteamento;

c) implantar áreas exclusivas para uso de comércio e de serviços que gerem tributação em favor do Município, tais como posto de abastecimento, borracharia, auto-elétrico, oficina de pronto atendimento em socorro de emergência, lavagem, lubrificação, comercialização de peças e componentes, prestadores de serviços em geral, fornecimento de alimentação, lanchonetes, lojas etc;

d) destinar área específica para usos institucionais com equipamentos para educação e saúde;

e) destinar áreas para clubes, pousadas e habitações do tipo hotéis e "flats" horizontais ou apartamentos térreos com serviços de hospedagem.

f) propiciar a ampliação da oferta de empregos diretos e indiretos em função de novas áreas de atividades a serem implementadas.

ARTIGO 6º - A falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei nas condições estabelecidas, implicará revogação da anistia concedida e lançamento suplementar do imposto devido.

segue fls. 03



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº 128/96 - fls. 03

ARTIGO 7º - Fica o Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à fiel execução do disposto na presente lei.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

HORÁCIO BERNARDO DA CRUZ
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº 498/96

Ibiúna, 27 de novembro de 1996.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 128/96**, referente ao Projeto de Lei nº. 158/96 que "Declara de expansão urbana a área compreendida pelo loteamento 'Patrimônio do Carmo', altera a sistemática de tributação, nas condições e requisitos que especifica e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 26 p. passado.

Sem mais, aproveito do ensejo para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE FALCÍ FILHO
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCÍ
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
NESTA.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 158/96 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 25 de novembro passado e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 p. passado, e também apresentado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por quinze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores Ivo Irineu Soares de Campos e Elizeu Dias de Oliveira, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foram distribuídas cópias do Projeto de Lei aos Srs. Vereadores, apresentado o Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº 158/96 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 128/96, encaminhado através do Ofício GPC nº 498/96 da presente data.

Ibiúna, 27 de novembro de 1996.

Amarsi Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo